



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 57-68.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLITICO - ORGAO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

LUIZ ALBERTO ALBANEZE

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/RS apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 508-512), diante da constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas, no montante de R\$ 33.926,25, equivalente a 6,5% do total de recursos arrecadados.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente destaca-se que, consoante depreende-se do parecer conclusivo às fls. 508-512, o partido arrecadou R\$ 586.606,05 no exercício de 2015. Desse total, R\$ 62.200,00 são recursos do Fundo Partidário repassados pela Direção Nacional do Partido do Trabalhista Brasileiro e R\$ 524.406,05 são recursos de Outra Natureza. Ademais, tem-se que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

Contudo, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS – SCI/TRE-RS constatou a manutenção das falhas apontadas nos item 3.1 e 3.2 do exame preliminar às fls. 293-300, as quais demonstram o recebimento de recursos de fontes vedadas, senão vejamos.

II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 508-512), diante da constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas, no montante de R\$ 33.926,25, equivalente a 6,5% do total de recursos arrecadados (R\$ 524.406,05). Segue trecho do relatório:

(...) DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Restaram mantidas as falhas apontadas nos itens 3.1 e 3.2 do Exame (fls. 293/300), a qual compromete a regularidade das contas, conforme a seguir especificado:

A) Quanto ao item 3.1 do Exame da Prestação de Contas, em que foi observada a existência de receitas oriundas de Convênio, não se constatou o recebimento de recursos procedentes de fontes vedadas naquela ocasião uma vez que os créditos não individualizados no extrato foram de R\$ 463.877,80.

Assim, naquele momento não foi possível efetuar as conferências de fonte vedada para estes recursos em relação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao banco de dados de autoridades e permissionários da Justiça Eleitoral. Ainda, no item em 3.2 ficou ressalvado a possibilidade de que, aplicados os procedimentos técnicos de exame sobre tais receitas, esta unidade poderia apurar as doações ou contribuições advindas de fontes vedadas que até aquele momento não haviam sido detectadas.

Considerando que os recursos que outrora foram considerados como de origem não identificada (R\$ 463.877,80) passaram a ser identificados pela instituição bancária, faz-se o exame da existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/20143. Assim sendo, utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 33.926,25, conforme demonstrado na tabela nas folhas 510/512.

CONCLUSÃO

O **item A** trata de irregularidade referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, que enseja o **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 33.926,25** – equivalente a 6,5% do total de outros recursos arrecadados (R\$ 524.406,05).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.432/20146. (...) (grifado).

Em face ao apontado pela unidade técnica do TRE-RS, inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe, *in litteris*:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/14, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta tanto pela Lei nº 9.096/95 quanto pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não tem outra função que não obstar a **partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

1. Prefacial afastada. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Manutenção apenas da agremiação como parte.

2. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, revelam-se como de fontes vedadas os recursos oriundos de coordenador de agência, coordenador regional, chefe de divisão, delegado regional, chefe de seção, diretor de estabelecimento, diretor técnico, chefe de posto, diretor de departamento, chefe de gabinete, diretor adjunto, gerente executivo e diretor de estabelecimento. A ausência de desconto em folha não afasta a incidência da norma proibitiva sobre as doações.

3. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 8740, Acórdão de 29/08/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 31/08/2016, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.**

Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 508-512), constatou-se o **recebimento de doações advindas dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela 1 (fls. 511-512), no montante de R\$ 33.926,25 (trinta e três mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**: Chefes de Gabinete da Assembleia Legislativa/RS, Coordenadores da FGTAS/RS, Chefes de Seção e de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico/RS, Diretor da CEEE GT, Diretores e Chefe de Gabinete da FPE/RS, Chefe de Divisão da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social/RS, Coordenadores da METROPLAN/RS, Chefes de Divisão e Coordenadores da Secretaria de Obras Públicas/RS, Chefe da Prefeitura Municipal de Candiota/RS e Coordenador da Polícia Civil/RS.

Ademais, destaca-se que a unidade técnica do TRE-RS apenas conseguiu averiguar o montante das fontes vedadas através das informações obtidas pelas respostas dos ofícios encaminhados nestes autos - listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários – o que é exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014².

Portanto, o valor total recebido pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$

2 Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º). §1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º). § 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33.926,25 (trinta e três mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondendo tal quantia a **6,5%** do total de recursos arrecadados, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

II.II. Das sanções

Diante da verificação de irregularidade grave e insanável, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao PTB/RS de recolhimento da quantia de R\$ 33.926,25 (trinta e três mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II. Da suspensão do recebimento das verbas do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto, acrescenta-se que, **(i)** além de o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante recebido de fontes vedadas **corresponder a 6,5% do total de recursos arrecadados**, (ii) trata-se de **conduta reiterada pelo partido**, consoante depreende-se do acórdão exarado por este TRE na prestação de contas do exercício de 204 – PC nº 8740, cuja ementa foi acima transcrita - e, (iii) ainda, a real mensuração do valor advindo de fontes vedadas deu-se apenas pelo competente trabalho realizado pela unidade técnica do TRE-RS.

Portanto, ante a percepção de recursos de fontes vedadas, **a gravidade e a reiteração da conduta em análise**, impõe-se a sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 33.926,25 (trinta e três mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional – advindos de fontes vedadas; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 18 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\